



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
17º BATALHÃO LOGÍSTICO LEVE DE MONTANHA
(4ª Cia Adm / 1915)
BATALHÃO MARIANO PROCÓPIO**

DECISÃO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE LEILÃO ELETRÔNICO Nº 01/2026

DAS PRELIMINARES

Cuidam os autos de impugnação ao Edital formulada por R. YAMAMOTO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 11.629.487/0001-92, em relação ao Edital de Leilão Eletrônico nº 01/2026 (Processo Administrativo nº 64135.003478/2026-96), oriundo desta UG (160116).

DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Quanto ao presente tópico, a Lei nº 14.133/2021, que regulamenta o presente procedimento licitatório, disciplina em seu art. 164, o seguinte:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Nessa esteira, considerando que a sessão do referido Leilão Eletrônico está designada para o dia 28 de agosto de 2026 e que a petição foi protocolada pela empresa R. YAMAMOTO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA dentro do interregno legal estabelecido, constata-se a regular tempestividade do instrumento processual, razão pela qual a Administração CONHECE da presente impugnação, passando à análise do mérito.

DA ANÁLISE

Dentre os princípios elencados no artigo 5º da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), convém destacar os relacionados à eficiência, ao interesse público, ao planejamento e à eficácia. Deve o gestor público buscar o equilíbrio entre os princípios norteadores da licitação, não se descuidando da governança e da racionalidade logística que imperam na Administração Militar.

A insurgência da impugnante concentra-se na alegada ausência de definição prévia e objetiva da contrapartida vinculada a cada lote, em razão de o Edital prever que a seleção do Kit de bens a ser fornecido ocorrerá em etapa posterior à arrematação. Não assiste razão à Requerente quanto ao pedido de alteração dessa sistemática.

Diferentemente do que sustenta a peça impugnatória, o objeto da contrapartida encontra-se perfeitamente definido, especificado e delimitado dentro de um universo fechado e taxativo constante no Anexo B do Instrumento Convocatório. Este anexo traz a catalogação, descrição e valores estimados de avaliação de cada Kit. Não há que se falar em incerteza jurídica ou "objeto indefinido", dado que o

licitante possui condições plenas, e o dever correlato de avaliar os custos de mercado de todos os kits possíveis antes de cadastrar e submeter seus lances no sistema.

A escolha do Kit específico pela Administração reflete a discricionariedade motivada e a necessidade logística flutuante que regem as seções de manutenção do Exército Brasileiro, nos exatos termos da Portaria SEF/C Ex nº 271/2024 e das Normas EB90-N-08.012/2024. A imutabilidade rígida de uma peça por lote com meses de antecedência ao certame afrontaria frontalmente o Princípio da Eficiência e da Economicidade. Tal engessamento poderia forçar o pátio logístico a receber componentes ociosos no momento da entrega, em detrimento de demandas urgentes por suprimentos de manutenção que tenham surgido de forma superveniente no processo, ou deixar de receber suprimentos essenciais para manutenção das viaturas Agrale Marruá da frota regional devido a ocorrência de lotes desertos.

Com o intuito de conferir clareza à instrução processual e afastar qualquer dubiedade interpretativa, a Administração promove a retificação material do item 7.2 do Estudo Técnico Preliminar (ETP 35/2026), cujo tempo verbal passa a ser grafado no futuro, consolidando a melhor fundamentação do motivo pelo qual a Administração deixa para especificar os *Kits* e suas quantidades de contrapartida pós-sessão pública, nos seguintes termos:

7.2 *Será* especificado o quantitativo mínimo para entrega dos materiais de permuta para cada lote, de modo que o valor arrematado seja aproximado do valor de materiais entregue. Os itens estipulados no anexo A, foram selecionados contemplando equipamentos e materiais essenciais para as seções de manutenção de viaturas operacionais e administrativas, ferramentas e máquinas destinadas à conservação de áreas verdes, bem como item voltado ao reforço e renovação da frota administrativa.

De forma semelhante a correção citada do ETP 35/2026, a Administração promove a retificação material do item 10.6 e do ANEXO “C” - RELAÇÃO DE LOTES/BENS COM AS RESPECTIVAS CONTRAPARTIDAS, ambos, do Edital do Leilão nº 01/2026, que passam a ser grafado nos seguintes termos:

10.6 Após a homologação do resultado do lote, a Administração especificará e comunicará ao arrematante, por intermédio de correio eletrônico (e-mail previamente cadastrado), os componentes a serem entregues do universo de contrapartida, perfeitamente delimitado no Anexo B, observadas as opções e especificações constantes no mesmo.

ANEXO “C” - RELAÇÃO DE LOTES/BENS COM AS RESPECTIVAS CONTRAPARTIDAS
- Tabela [...] ITEM DE CONTRAPARTIDA [...] A especificação dos bens e a respectiva avaliação serão formalizadas diretamente com o arrematante em etapa posterior à homologação do leilão.

A segurança econômica do licitante e a comutatividade da operação permanecem matematicamente blindadas pela fórmula proporcional disposta na cláusula 12.6 do Edital (Valor Arrematado dividido pelo Valor Referencial do Kit).

Diante da alteração pontual no texto do ETP para fins de aperfeiçoamento da fundamentação, e em estrito cumprimento ao art. 55, § 1º da Lei nº 14.133/2021, esta Administração determina a suspensão do certame para adequações. O edital e seus anexos serão republicados com as devidas correções, procedendo-se à imediata reabertura do prazo legal de divulgação para assegurar a ampla competitividade.

Por fim, quanto a disponibilização do parecer da CONJUR-EB, cumpre destacar que o procedimento em tela foi submetido, conforme DIEx nº 9851-CL IX_Moto/CMat/COLOG, EB: 64447.013286/2026-74, Do Subcomandante Logístico, Brasília, DF, 12 de maio de 2026, à triagem técnica da Consultoria Jurídica da União no Estado de Minas Gerais que emitiu o Parecer nº 00127/2026/CJU-MG/CGU/AGU, concluindo pela viabilidade jurídica da modelagem adotada. tal instrumento será disponibilizado oportunamente nos termos do Art 54 da Lei Nº 14.133, de 1º de abril de 2021

CONCLUSÃO

Do exposto, **CONCLUI-SE** pelo conhecimento da **IMPUGNAÇÃO** apresentada por R. YAMAMOTO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA por sua manifesta tempestividade e, no mérito, decido **ACOLHÊ-LA PARCIALMENTE**, unicamente para o fim de suspender o certame para adequações, retificar o item 7.2 do ETP 35/2026, o item 10.6 do Edital do Leilão nº 01/2026 , reabrir os prazos legais de publicação e disponibilizar nos canais oficiais o Parecer nº 00127/2026/CJU-MG/CGU/AGU, julgando **IMPROCEDENTE** o pedido de alteração das regras de contrapartida pós-arrematação, as quais permanecem vigentes.

Juiz de Fora, 27 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br EISENHOWER MIRANDA DA SILVA
Data: 27/08/2026 18:07:14-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

EISENHOWER MIRANDA DA SILVA – 2º Ten
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Documento assinado digitalmente
gov.br MATHEUS CANIATO VALVERDE
Data: 27/08/2026 18:12:02-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MATHEUS CANIATO VALVERDE – 1º Ten
Presidente da Comissão de Planejamento da Alienação

PETRONIO DE CASTRO
PEREIRA:01265837651
Assinado digitalmente por PETRONIO DE CASTRO PEREIRA:01265837651
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autoridade Certificadora de Defesa, OU=03277610000125, OU=Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=PETRONIO DE CASTRO PEREIRA:01265837651
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.08.27 18:16:52-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

PETRÔNIO DE CASTRO PEREIRA – TC
Ordenador de Despesas